



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Protocolo nº 79.096/2014-PGJ

Assunto: Recurso contra a decisão de classificação no Pregão Eletrônico 81/2014-PGJ

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça

## PARECER

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Pregão Eletrônico. Fornecimento de servidores, storage e switches para compor o datacenter do MPRN. Recursos apresentados contra a decisão de classificação da empresa PLUGNET e contra a desclassificação da empresa MACTECHOLOGY. Parecer técnico. Produto ofertado pela PLUGNET que atenderia às especificações do edital. Improcedência dos recursos. Extensão dos efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração é de âmbito nacional. Improcedência do recurso. Parecer pelo improvemento das razões recursais.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a seleção de empresa para fornecimento de servidores, *storage* e *switchs* para compor datacenter do Ministério Público o Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Pregão Eletrônico 81/2014-PGJ.

Consta dos autos que a empresa classificada em primeiro lugar para o grupo 2 manteve a proposta sem alteração e que a segunda classificada possui impedimento de licitar, tendo a empresa PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA sido convocada (fls. 748/749), as licitantes DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (fls. 850/851 e 882/890) e OFFICER S/A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA (fls. 894/897) apresentaram recurso contra a habilitação da empresa PLUGNET e a empresa MACTECHOLOGY COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA apresentou recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a julgou inabilitada por impedimento de licitar e contratar com a Administração (fls. 891/893).

A licitante PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por sua vez, apresentou suas contrarrazões (fls. 854/860 e 898/901 e 902/903).

A Diretoria de Tecnologia da Informação apresentou informação às fls. 861/860 e parecer técnico às fls. 905/907 no sentido de não assistir razão aos recorrentes quanto à classificação da empresa PLUGNET.

A Comissão Permanente de Licitação, por sua vez, negou provimento aos recursos das três licitantes (fls. 908/915).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Consta dos autos que a empresa classificada em primeiro lugar para o grupo 2 manteve a proposta sem alteração e que a segunda classificada possui impedimento de licitar, tendo a empresa PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA sido convocada (fls. 748/749), as licitantes DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (fls. 850/851 e 882/890) e OFFICER S/A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA (fls. 894/897) apresentaram recurso contra a habilitação da empresa PLUGNET e a empresa MACTECNOLOGY COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA apresentou recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a julgou inabilitada por impedimento de licitar e contratar com a Administração (fls. 891/893).

A licitante DECISION alega, em suma, que o produto ofertado pela PLUGNET não atende aos requisitos técnicos exigidos no Edital, principalmente nos termos definidos para tecnologias de compressão e/ou desduplicação especificados no Lote 2, Item 1, Subitem 6.7 do Edital, que o julgamento técnico dos equipamentos ofertados deve ser objetivo e isonômico e, ao final, requer a desclassificação da PLUGNET.

Já a licitante OFFICER em seu recurso, alega, em suma que o produto ofertado pela PLUGNET não atende à funcionalidade de compressão e a funcionalidade de desduplicação não é aplicada aos drives de disco, mas apenas nos drives eletrônicos, e não atenderia o requisito de redução do consumo interno do disco e que o produto



**MPORN**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

também não atenderia as funcionalidades 5 e 7 simultaneamente e, ao final, requer a inabilitação da PLUGNET.

Por sua vez, a licitante PLUGNET apresentou contrarrazões às fls. 898/899 e 900/901, aduzindo, em suma, que o seu produto atende às especificações contidas no edital da licitação.

A Diretoria de Tecnologia da Informação apresentou parecer técnico (fls. 905/907) sustentando, em síntese, que o produto ofertado pela PLUGNET atende às especificações do edital e que não há motivos para desclassificação da proposta apresentada.

A Comissão Permanente de Licitação negou provimento aos recursos das licitantes (fls. 908/915).

Entende esta Assessoria Jurídica que os recursos apresentados pelas empresas DECISION e OFFICER tratam de matéria estritamente técnica, assim, diante da clareza do parecer técnico apresentado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, não há como deixar de reconhecer a improcedência das razões recursais das referidas licitantes.

Já no que se refere ao recurso apresentado pela empresa MACTECHNOLOGY contra a sua desclassificação, pela Comissão Permanente de Licitação, em razão desta estar impedida de licitar, conforme registro no SICAF, esta alega, em resumo, que no Edital só haveria restrição na participação na licitação caso a sanção de impedimento de licitar e contratar tivesse sido aplicada pela PGJ e que a sua desclassificação violaria o princípio da vinculação ao edital.

Sobre o assunto, a Comissão Permanente de Licitação, na decisão de fls. 913/915, destacou que o posicionamento consolidado e adotado por esta Procuradoria Geral de Justiça é no sentido de que a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração se estende a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública.

Corroborando este posicionamento o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, conforme julgados a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.
2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.
3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.
4. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.**
5. Segurança denegada.

(STJ, S1 - Primeira Seção, MS 19.657/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/08/2013, p. DJe 23/08/2013). (Grifos acrescidos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS. 1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo.

2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar com a Administração na esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDcl no REsp1021851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009.

3. "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" (art. 87 da Lei 8.666/1993).

4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à "Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União.

6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo.

7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade.

8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.

9. Recurso Especial provido.

(STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 520.553/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/11/2009, p. DJe 10/02/2009). (Grifos acrescidos)

Assim, a sanção de licitar e contratar aplicada à MACTENOLOGY por outro órgão público se estende a esta Procuradoria Geral de Justiça e, por consequência, deve ser reconhecida a improcedência das razões recursais da referida licitante.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Coordenadoria Jurídica Administrativa pelo improvimento dos recursos apresentados pelas licitantes DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, OFFICER S/A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA e MACTENOLOGY COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.

Natal/RN, 23 de março de 2015.

  
Wendell Beethoven Ribeiro Agra  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

COORDENADOR DA ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

**MPORN**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Protocolo nº 79.096/2014-PGJ

Assunto: Recurso contra a decisão de classificação no Pregão Eletrônico 81/2014-PGJ

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça

**DESPACHO**

Aprovo e adoto o parecer.

À Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis.

Natal/RN, 23 de março de 2015.

  
Jovino Pereira da Costa Sobrinho  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO